

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0004933-60.2019.8.19.0029

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Contábil, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência, em que são ROBERTA SOARES e BANCO ITAU UNIBANCO S.A., vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue em 15 (quinze) laudas acompanhado de documentos e planilhas de cálculos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, **requerendo a expedição ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo informando ainda seus dados bancários para transferência: Banco do Brasil, agência 1517-2, conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

TJRJ MAG CV01 202205383584 01/08/22 00:16:23138538 PROGER-VIRTUAL

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
5ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
6ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
7ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Madureira
9ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
21ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá
24ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
27ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
34ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
8ª Vara Cível da Comarca de Niterói	

Perito Judicial atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho de São Gonçalo	29ª Vara do Trabalho da Capital
1ª Vara do Trabalho de Nilópolis	7ª Vara do Trabalho de Niterói

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0004933-60.2019.8.19.0029
Autor: Roberta Soares

1ª Vara Cível da Comarca de Magé
Réu: Banco Itaú Unibanco S.A

Trata-se de ação ajuizada pela parte Autora (fls 03/17) com documentação (fl 18/33). Contestada a ação (fl 49/56) fora apresentada documentação (fls 57/122). Fora determinada perícia contábil (fl 217/218), tendo as partes apresentado seus quesitos às 239 e 242/245.

Método e Objeto da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo responder aos quesitos apresentados e fornecer ao juízo o máximo de elementos possíveis para sua tomada de decisão.

A fim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade com o os preceitos legais e comandos normativos examinou os documentos e contratos juntados aos autos pelas partes e cumprindo a determinação do juízo procedeu a consulta aos dados do Banco Central e sítios eletrônicos específicos para buscar informações econômicas e comparar as taxas de juros aplicadas no mercado e aquelas expressas nos contratos celebrados entre as partes.

Para a elaboração do presente laudo foram analisados e comparados os seguintes documentos juntados/apresentados:

Pela Autora	Pelo Réus	Pelo Perito/Juizo
Inicial (fl 03/17)	Contestação (fl 49/56)	Site BACEN
Extratos (20/28)	Contrato (fl 110/113)	
	Telas Sistêmicas (fl 114/122)	

Com base nas informações obtidas fora procedida análise da documentação apresentada, elaboradas eventuais planilhas de cálculos e respondidos aos quesitos formulados pelas partes conforme a seguir demonstrado.

Análise dos Documentos

O documento de fls 24/26 é uma cópia de impresso tipográfico comum de boa nitidez (extratos), apócrifo, timbrado e com logotipo do Réu denominado ***Demonstrativo da Evolução da Dívida***, mecanografado tendo o preenchimentos dos claros também em mecanografia com dados referentes a negociação estabelecida entre as e os seguintes dados:

Data da Contratação: 02/07/2015

Contrato: R\$ 00075201039-7

Valor Contratado: R\$ 2.837,17

Valor da Parcela: R\$ 236,93

Número de Parcelas: 48

Taxa do Contrato: 7,99% ao mês

Multa: 2,00%

Juros Moratórios: 7,99% + 1 % ao mês
Valor do IOF: R\$ 94,84
Custo Efetivo Total (CET): 8,28 ao mês %
Custo Efetivo Total (CET): 163,52 % ao ano
Saldo Devedor Total: R\$ 1.273, 36

O documento de fls 110/113 é uma cópia de impresso tipográfico comum de boa nitidez, apócrifo, timbrado e com logotipo do Réu denominado **CONDIÇÕES GERAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CREDIÁRIO ITAÚ PARA APOSENTADOS**, mecanografado com as condições gerais desse tipo de negócio jurídico.

Os documentos de fls 114/122 são telas de sistema da Ré contendo basicamente as mesmas informações relativas aos documentos fls 24/26.

Informa por fim que eventual análise das demais documentações, ainda que consideradas pelo perito, não merecem maiores comentários por não alcançarem despicientes ou impertinentes à conclusão do laudo pericial.

Limitações e Observações

O presente trabalho técnico se limitará a atender às solicitações das partes e do juízo, sem emissão de juízos de valores devendo tais julgamentos e manifestações serem feitos pelo juízo competente. Por oportuno cabe registrar que eventuais valores pagos ou descontos foram realizados com observância àqueles comprovados nos autos.

Além disso, o ponto de divergência entre as alegações das partes se refere ao tipo de contrato estabelecido: empréstimo pessoal consignado INSS (autor) ou crediário para aposentados (réu), motivo pelo qual apresentará as taxas médias de juros referentes a ambas as hipóteses, cabendo ao juízo o julgamento da questão, considerando ainda que as documentações apresentadas pelas partes foram produzidas de forma unilateral, apócrifas e não apresentam especificamente a espécie de contrato.

Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

Em razão da presente perícia ter como tema central questões referentes a cobranças de juros tais como capitalização e aplicação das taxas médias do mercado, entende este perito salutar abordar o tratamento dado pelos Tribunais quanto a este aspecto.

No que tange a capitalização dos juros são quatro as principais conclusões do STJ :

I – A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos;

II – A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários;

III – A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1963-17/2000 (atual MP 2170/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539 STJ)

IV – A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos NÃO precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “ capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.

STJ. 2ª Seção REsp 973.827-RS, Rel. Originário Min Luis Felipe Salomão Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Info 500)

Com vistas balizar os cálculos e responder a quesitação apresentada resta oportuno frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na [Lei de Usura](#) (Decreto [22.626/33](#)), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 STJ). Ainda sobre o tema cabe salientar que a Súmula Vinculante 7 do STF esclareceu que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. [591](#) c/c o art. [406](#) do [CC/02](#);

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. [51](#), § 1º, do [CDC](#)) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

e) Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379 STJ)

f) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 STJ).

Frise-se ainda que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento – aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 STJ)

Além disso, o tratamento referente às tarifas e despesas com serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem e seguro de proteção financeira em contratos de financiamento foram definidos na recente decisão proferida nos Recurso Especial nº 1.578.526/SP (Tema 958) e Recurso Especial nº 1639259/SP (Tema 972) ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2.

possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.

3.1. **Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.** 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. **Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.** 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

No que tange a abusividade tendo por parâmetro à taxa média de mercado , a jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro(Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo(REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média. Portanto, a revisão do contrato é limitada situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada –art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009), dependente ainda de manifestação do juízo.

Resposta dos Quesitos

Quesitos do Autor – Fl 239

a) Queira o senhor i. Perito informar se o contrato ora periciado, constante em fls. 24/27, possui algum método de amortização do saldo – devedor?

Resposta: Considerando o exposto na cláusula 3.3 de fls 100 e a existência de parcela constante vislumbra-se a existência de amortização pela Tabela Price

b) Qual é o método usado pelo agente financeiro?

Resposta: Vide resposta ao item anterior

c) O sistema de amortização usado pelo agente financeiro está fidelizado a qual regime de juros?

Resposta: Vide resposta ao item anterior. Tabela Price juros compostos

d) Caso a resposta ao quesito anterior seja no sentido de apontar o regime composto, pergunta-se: Ele gera a incidência de juros sobre juros?

Resposta: Sim.

e) Qual é a taxa de juros remuneratórios efetivamente prevista no contrato?

Resposta: A taxa de juros prevista no contrato é de 7,99% ao mês

f) Considerando o valor do crédito obtido pelo devedor, o tempo de liquidação e a parcela construída pelo agente financeiro, pode-se afirmar que o Banco observou rigorosamente a taxa efetivamente contratada?

Resposta: Não, conforme demonstrado abaixo a taxa de juros aplicada foi de 8,157256% ao mês.

Luiz Alexandre Corrêa Castelo Branco
OAB/RJ 144.381 / CRC/RJ 124.463 / CNPC 455
Rua da Assembléia 10 grupo 2413 - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20011-901

Página: 1
Data: 31/07/2022

Fórmulas Financeiras

Cálculo da Taxa

Capital Financiado:	2.837,170000
Valor da Prestação:	236,930000
Nº de Prestações:	48
Taxa (%):	8,157256

g) Queira o i. Perito informar se há desequilíbrio contratual no caso em vertente?

Resposta: Quesito impertinente e prejudicado por alheio ao objeto da perícia, requerer juízo de valor ou de alçada exclusivo do juízo.

h) Queira o i. Perito informar se a taxa de juros aplicada no presente caso, está de acordo com a tabela divulgada pelo BACEN na época da contratação, em 2015?

Resposta: Conforme exposto no item Limitações e Observações este perito apresentará nos Anexos as taxas médias de juros para os negócios jurídicos alegados pelas partes.

i) Qual foi o valor que o consumidor pagou a mais?

Resposta: Quesito impertinente e prejudicado por alheio ao objeto da perícia, requerer juízo de valor ou de alçada exclusivo do juízo.

Quesitos do Réu – Fl 243/245

01. Queira o Sr. Perito informar as principais características e peculiaridades do instrumento de contrato ora discutido, destacando: data de assinatura, valor mutuado, taxa de juros anual e mensal contratada, prazo de vigência e valor da parcela avençada.

Resposta: A documentação fora descrita n item Análise dos Documentos para o qual remetemos o leitor.

02. Em análise as características da operação de crédito discutida nos autos, é correto afirmar que a modalidade do contrato é de Empréstimo Pessoal?

Resposta: Conforme declinado no item Limitações e Observações há divergência quanto ao tipo de contrato alegado pelas partes, bem como as documentações apresentadas estão apócrifas e não definem explicitamente o tipo de negociação, motivo pelo qual este perito apresentará as taxas médias de juros para ambas as hipóteses deixando par ao juízo definir a questão. Há ainda menção na cláusula 1 do contrato de fls 100 a existência de um comprovante de contratação, documento este que não foi encontrado nos autos por este perito

03. É correto afirmar que o IOF – Imposto sobre Operações Financeiras estava devidamente pactuado no contrato litigado? (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.

Resposta: Sim, conforme declinado no item Analise de Documentos há previsão e cobrança de IOF no valor de R\$ 94,84

04. Havia previsão contratual da incidência de encargos de inadimplência em caso de mora ou descumprimento de quaisquer obrigações? Favor transcrever as cláusulas.

Resposta: Sim, conforme previsto na cláusula 9 fl 112:

“Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, pagarei sobre os valores em atraso desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, os seguintes encargos moratórios: a) juros remuneratórios à taxa indicada no comprovante de contratação, acrescido de juros moratórios de 1% a.m., b) multa de 2% (dois por cento), calculada sobre os valores devidos e não pagos.”

05. É correto afirmar que o valor do IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, devidamente pactuado no contrato litigado, compõe o valor total financiado? (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.

Resposta: Sim pois há previsão nesse sentido na clausula 3.2, b) as fls 110.

7. Queira o Sr. Perito esclarecer, sob o ponto de vista estritamente técnico, se na modalidade do contrato de financiamento ora em litígio, as taxas de juros são reguladas pelo mercado e política econômica pátria, dentro do princípio da livre concorrência. (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.

Resposta: Sim, vide item Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

08. Esclareça o expert, se a taxa de juros foi devidamente pactuada no contrato em apreço, bem como, se foi respeitada pela casa bancária.

Resposta: Não vide resposta ao quesito f) do autor

09. Esclareça o expert, em quantas vezes a taxa pactuada no contrato em debate é maior ou menor do que a média divulgada pelo BACEN. (Favor demonstrar da seguinte forma, por exemplo: a) Taxa pactuada 2%; b) Taxa média BACEN 1,5% - Resposta: “2%” / “1,5%” = 1,333333, ou seja, a taxa pactuada é 1,3333 vezes maior do que a taxa BACEN)

Resposta: Conforme exposto no item Limitações e Observações este perito apresentará nos Anexos as taxas médias de juros para os negócios jurídicos alegados pelas partes.

10. Em vista das respostas ofertadas aos quesitos precedentes, é correto afirmar que a taxa de juros devidamente pactuada no contrato em apreço, está compatível com a média praticada pelo mercado e divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de operação em tela e mês de assinatura do contrato. (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.

Resposta: Vide resposta ao item anterior

11. É correto afirmar que a cobrança de juros sobre juros caracteriza-se pela incorporação dos juros de um período (vencidos ou não) ao saldo devedor da dívida, por consequência, formando a base de cálculo dos juros do período seguinte? (Sim ou Não)

Resposta: Sim

12. É correto afirmar, através dos conceitos matemáticos cabíveis e aceitos, que “juro” representa a remuneração de um determinado capital em efetivo usufruto do devedor? (Sim ou Não) Caso negativo, justificar com base em literatura técnica.

Resposta: Sim

13. Informe o nobre perito, com base na praxe atinente a modalidade de crédito em estudo, se a exigência dos encargos mensais devidos sobre saldo devedor é mensal. (Sim ou Não)

Resposta: Sim

14. Esclareça o Sr. Perito de forma clara e objetiva, a título de argumentação, com base na evolução hipotética de financiamento abaixo, em observância aos conceitos da matemática financeira pertinentes a cada caso (Coeficientes de série não periódicas), se os juros mensalmente calculados e devidos (1ª Hipótese: R\$51,71; R\$38,23; R\$32,47; R\$21,45; R\$11,36) são somados ao saldo devedor para gerar novos juros nas parcelas subsequentes.

Resposta: Quesito impertinente e prejudicado por alheio ao objeto da perícia, requerer juízo de valor ou de alçada exclusivo do juízo.

15. Informe e demonstre o Sr. Perito, de forma clara e objetiva, com base na evolução de financiamento acima, se é correto afirmar que o saldo devedor é decrescente no decorrer de toda evolução do contrato. (Sim ou Não) Favor justificar sua resposta.

Resposta: Sim

16. Informe e demonstre o Sr. Perito, em observância aos conceitos da matemática financeira, bem como, aos dados avençados em contrato, qual o fluxo de pagamentos adotado pelo banco para amortização do mútuo firmado?

Resposta: O fluxo fora apresentado as fl 24/26 e 114/122

17. Os juros devidos a cada período mensal no sistema ora discutido, são quitados e extintos por ocasião do pagamento da parcela, não sendo incorporados ao saldo devedor remanescente, e por consequência, não sendo base para o cálculo de juros do período seguinte? (Sim ou Não) Caso negativo, justificar numericamente.

Resposta: Quesito impertinente visto se tratar de contrato bancário e por isso permitida a capitalização de juros

18. Em termos objetivos, queira o Sr. Perito esclarecer se o contrato ora em discussão contempla o fenômeno da cobrança de juros sobre juros. Caso

positivo, justificar tecnicamente, e apontar onde e de que forma isto ocorreu, bem como, o reflexo financeiro decorrente de tal sistemática.

Resposta: Quesito impertinente visto se tratar de contrato bancário e por isso permitida a capitalização de juros

19. Em vista das análises efetuadas, é correto afirmar que o banco requerido respeitou o pactuado no instrumento particular de Empréstimo Pessoal?

Resposta: Quesito impertinente e prejudicado por alheio ao objeto da perícia, requerer juízo de valor ou de alçada exclusivo do juízo.

Conclusão:

Observando os documentos apresentados e diante das afirmações efetuadas no bojo do presente trabalho, este perito conclui o que resta expresso na resposta aos quesitos e em especial:

- Que se trata de contrato bancário e que a taxa de juros se encontra expressamente pactuada no contrato pelo que permitida a capitalização de juros;

- Que há previsão de taxa de juros de 7,99% a.m mas não de taxa de juros anual;

- Que há alegação de tipos de contratos diversos pelo que apresentada as taxas médias nos anexos;

- Não foi possível encontrar o comprovante de contratação mencionado na cláusula 1 do contrato de fl 110.

Cabe ressaltar que as conclusões e posicionamentos são de caráter meramente informativo, sem caráter vinculante e baseada nas informações constantes no corpo do laudo.

Ultimas Considerações e Requerimentos:

Considerando o exposto e em razão de apresentar matérias de julgamento exclusivo do juízo como, por exemplo, a existência ou não de abusividade e/ou onerosidade excessiva deixa de apresentar cálculos afim de não influenciar na causa, devendo, *data máxima vênia*, serem realizados na execução, ou após manifestação do juízo a respeito. Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, **requerendo a expedição ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo informando ainda seus dados bancários para transferência: Banco do Brasil, agência 1517-2, conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2020.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

Anexos

Taxa de Juros no Contrato 7,99% a.m – 02/07/2015

Taxa de Juros Empréstimo Pessoal Consignado INSS – 2,08%

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25468 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS	
Período	Função
02/07/2015 a 01/08/2015	Linear

Registros encontrados por série: 2

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25468 % a.m.
jul/2015	2,08
ago/2015	2,09
Fonte	BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

Taxa de Juros Empréstimo Pessoal Não Consignado – 6,62%

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	
Período	Função
02/07/2015 a 01/08/2015	Linear

Registros encontrados por série: 2

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25464 % a.m.
jul/2015	6,62
ago/2015	6,79
Fonte	BCB-DSTAT

Visualizar gráfico

Referências Bibliográficas:

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil judicial e extrajudicial**. Unigranrio: 2000.

CALDEIRA, Sidenei, **A influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Santa Catarina. 2000. Disponível em: <
<http://www.e.fernando.eseprofhttp://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>

D'AUREA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**. 3ª ed. São Paulo: Nacional, 1953.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. Curitiba. Editora Juruá. 2015.

MAGALHÃES, A. D. F.; SOUZA, C.; FÁVERO, H. L.; LONARDONI, M.. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

NETO, C. E. O.; MERCANDALE, I. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**. 2ª edição. São Paulo: Oliveira Mendes Ltda, 2000.

Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01/ Conselho Federal de Contabilidade.--Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2018.

ORNELAS, M. M. G.. **Perícia contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

SANTOS, J. L.; SCHIMIDT, P.; GOMES, J. M. M.. **Fundamentos da Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2006.